

# **A APLICAÇÃO DA MEDIDA LEGAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS PREVISTA NO ART. 185-A DO CTN À EXECUÇÃO TRABALHISTA:**

uma boa prática a serviço do resgate da responsabilidade patrimonial futura

Ben-Hur Silveira Claus<sup>1</sup>

“ ... prevalece até hoje, herdado do processo civil, o princípio da execução menos onerosa: protege-se o devedor, que comprovadamente não tem direito (tanto assim que foi condenado), em detrimento de quem reconhecidamente está amparado por ele.”

Wagner D. Giglio

## **RESUMO**

O presente artigo fundamenta a aplicação da medida legal de indisponibilidade de bens à execução trabalhista, com vistas a dar mais efetividade à jurisdição trabalhista. Destaca-se a fecundidade da dimensão prospectiva da indisponibilidade de bens como condição de possibilidade para o resgate da responsabilidade patrimonial futura. Indicam-se os órgãos aos quais dirigir a ordem judicial de indisponibilidade de bens. Por fim, insere-se a indisponibilidade de bens entre as medidas legais catalogadas como boas práticas para a efetividade da execução trabalhista.

**Palavras-chave:** Indisponibilidade de bens. Art. 185-A do CTN. Aplicação subsidiária do art. 185-A do CTN à execução trabalhista. Aplicação subsidiária da Lei nº 6.830/1980 à execução trabalhista. Boas práticas na execução trabalhista.

---

<sup>1</sup>Juiz do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região - RS

Execução trabalhista. Efetividade da execução. Responsabilidade patrimonial futura.

**Sumário:** 1 Introdução. 2 A juridicidade da aplicação subsidiária do art. 185-A do CTN à execução trabalhista. 3 A fecundidade da dimensão prospectiva da medida legal de indisponibilidade de bens: o resgate da responsabilidade patrimonial futura. 4 A indisponibilidade de bens e o princípio da proporcionalidade. 5 Como fazer a comunicação de indisponibilidade de bens. 6 Uma boa prática a serviço da efetividade na execução trabalhista. 7 Conclusão. Referências Bibliográficas.

## 1 INTRODUÇÃO

A dimensão objetiva reconhecida pela teoria constitucional contemporânea à garantia fundamental da efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV) convida o juiz do trabalho à compreensão de que enfrentar o déficit de efetividade na execução trabalhista significa não abrir mão de nenhuma medida legal capaz de resgatar ao processo do trabalho sua ontológica vocação à condição de processo de resultados. A indisponibilidade de bens prevista no art. 185-A do CTN constitui importante medida legal situada nesse contexto. Daí a proposta de sua aplicação subsidiária à execução trabalhista, proposta cuja juridicidade é examinada a seguir.

## 2 A JURIDICIDADE DA APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 185-A DO CTN À EXECUÇÃO TRABALHISTA

De acordo com o art. 889 da CLT, os preceitos da Lei de Executivos Fiscais (Lei nº 6.830/1980) aplicam-se à execução trabalhista de forma subsidiária desde que não contrariem o processo judiciário do trabalho previsto nos arts. 763 a 910 da CLT.

O § 2º do art. 4º da Lei nº 6.830/1980 estabelece que “À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial.”

Entre as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, encontra-se o art. 185-A do Código Tributário Nacional, preceito que estabelece:

Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

Portanto, a aplicação da medida legal de indisponibilidade de bens à execução trabalhista tem por fundamento jurídico o fato de o preceito do art. 185-A do CTN integrar *as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária* (Lei nº 6.830/1980, art. 4º, § 2º), ingressando na regência legal da execução trabalhista por obra do permissivo legal do art. 889 da CLT.

É de se registrar que o art. 185-A do CTN não contraria preceito do processo judiciário do trabalho previsto nos arts. 763 a 910 da CLT. Pelo contrário, a compatibilidade do art. 185-A do CTN com o processo judiciário do trabalho é manifesta, podendo ser extraída tanto da garantia constitucional da efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV) quanto do preceito legal que incumbe aos juízos do trabalho velar pelo rápido andamento das causas (CLT, art. 765). Além disso, a medida legal da indisponibilidade de bens promove importante resgate da responsabilidade patrimonial futura, virtude que se passa a destacar.

### **3 A FECUNDIDADE DA DIMENSÃO PROSPECTIVA DA MEDIDA LEGAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS: O RESGATE DA RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL FUTURA**

O estudo da indisponibilidade de bens prevista no art. 185-A do CTN revela que essa providência legal apresenta tanto dimensão retrospectiva quanto

dimensão prospectiva, evocando o preceito jurídico de que a responsabilidade patrimonial do obrigado incide tanto sobre bens presentes quanto sobre bens futuros (CPC, art. 591). Tanto a dimensão retrospectiva quanto a dimensão prospectiva da providência legal são hauridas da previsão do § 2º do art. 185-A do CTN, preceito que estabelece que

Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.

Havendo bens presentes do executado, os órgãos comunicados pelo juízo da execução promovem a indisponibilidade dos bens e enviam ao juízo a relação discriminada dos bens atingidos pela medida legal – eis o caráter retrospectivo da providência legal. Não havendo bens presentes registrados em nome do executado, os órgãos comunicados pelo juízo da execução promoverão a indisponibilidade dos bens que venham a ser levados a registro pelo executado no futuro, enviando a relação dos bens que então venham a ser atingidos pela medida legal – eis o caráter prospectivo da providência legal.

Portanto, em coerente simetria à previsão do art. 591 do CPC, a providência legal de indisponibilidade de bens alcança tantos bens presentes quanto bens futuros do executado, promovendo o resgate da responsabilidade patrimonial futura. De modo a que bens que venham a ingressar formalmente no patrimônio do executado sejam então atingidos automaticamente pela indisponibilidade de bens outrora determinada pelo juízo.

A matéria já foi objeto de julgamento pela jurisdição trabalhista, cuja ementa é ilustrativa da dimensão prospectiva da providência legal do art. 185-A do CTN:

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO REGULAR DA EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 185-A DO CTN. A ausência de bens em nome do executado constitui justamente o pressuposto para a determinação de indisponibilidade de bens, nos termos do disposto no caput do novel art. 185-A do Código Tributário Nacional. Trata-se, enfim, de medida a ser

tomada na hipótese de impossibilidade de prosseguimento regular da execução, servindo como garantia de que bens futuros possam ser objeto de apreensão judicial. Isto é o que, aliás, está preceituado, há muito tempo, no art. 591 do CPC, que registra que ‘o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei.’ O art. 646 do mesmo Diploma de Lei respalda este entendimento, na medida em que fixa que ‘a execução por quantia certa tem por objeto expropriar bens do devedor, a fim de satisfazer o direito do credor (art. 591).’ Veja-se, com isto, que, mais que se discutir sobre a perspectiva da moralidade – dar efetividade à jurisdição conferida à parte – tem-se uma questão de interpretação literal do texto de lei, não sendo demais praticar atos expropriatórios contra quem se nega, mesmo que seja forçado, a cumprir o que lhe foi determinado por sentença. A expropriação não se traduz em ato brutal contra o devedor e, muito menos, a decretação de indisponibilidade dos seus bens futuros, já que, quanto a estes, não há, nem mesmo, a suposição de que são essenciais à sobrevivência, não fazendo parte do que é esperado pelo devedor, diariamente. Cumpre ressaltar que o Direito Processual Moderno – especialmente, o do Trabalho – admite este tipo de procedimento. O juiz tem de buscar os bens do devedor e a efetividade da justiça, que deve ser buscada. (AP-00264-1995-038-03-00-0, Rel. Milton Vasques Thibau de Almeida, 26.7.2006 - sublinhei).

Entretanto, as virtudes da medida legal prevista no art. 185-A do CTN não devem conduzir à distorção representada pelo excesso de indisponibilidade de bens, conforme se pondera na sequência.

#### **4 A INDISPONIBILIDADE DE BENS E O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE**

Em atenção ao princípio da proporcionalidade, o § 1º do art. 185-A do CTN atribui ao magistrado o dever funcional de delimitar a extensão da indisponibilidade de bens, de modo a evitar excesso de indisponibilidade de bens: “A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.”

A delimitação tem por critério o valor total da execução, incluídas despesas processuais, devendo o juiz considerar tanto eventual existência de outros gravames sobre os bens quanto a experiência ordinária indicativa de que os bens raramente alcançam o valor da avaliação nas hastas públicas (CPC, art. 335).

Ao determinar a indisponibilidade de bens do executado, o juízo não dispõe do completo inventário de bens que poderão vir a ser alcançados pela restrição patrimonial prevista no art. 185-A do CTN. Receberá a informação dos bens indisponibilizados posteriormente. Daí a importância de diligência do magistrado no cumprimento de dever funcional de delimitar a indisponibilidade de bens ordenada tão logo informado do montante de bens atingidos pela medida legal, pois lhe incumbe determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens que excederem ao valor em execução.

## **5 COMO FAZER A COMUNICAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS**

A comunicação de indisponibilidade de bens pode ser dirigida pelo juízo da execução a todos órgãos que registram a propriedade de bens, mediante ofício.

A relação a seguir é exemplificativa:

a) **ativos financeiros** – Banco Central do Brasil – BACEN (Setor Bancário Sul, Quadra 3, Bloco B, Ed. Sede, Brasília/DF, CEP: 70.074-900, telefone: (61) 3414-2350, [www.bcb.gov.br](http://www.bcb.gov.br));

b) **imóveis** - Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (e-mail: [sedoccg@tj.rs.gov.br](mailto:sedoccg@tj.rs.gov.br));

c) **veículos** - Departamento de Trânsito – DETRAN (Rua Voluntários da Pátria, 1358, Porto Alegre/RS, CEP: 90.230-010, telefone: (51) 3288-2000, [www.detran.rs.gov.br](http://www.detran.rs.gov.br));

d) **quotas sociais de sócios de empresas** - Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul – JUCERGS (Av. Júlio de Castilhos, 120, Centro, Porto Alegre/RS, CEP: 90.030-130, telefone: (51) 3216-7500, e-mail: [junta@jucergs.rs.gov.br](mailto:junta@jucergs.rs.gov.br), [www.jucergs.rs.gov.br](http://www.jucergs.rs.gov.br));

e) **ações de sociedades anônimas de capital aberto** – Comissão de

Valores Mobiliário – CVM (Rua Sete de Setembro, 111, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.050-006, telefone: (21) 3554-8390, e-mail: pfe@cvm.gov.br, www.cvm.gov.br);

f) **marcas e patentes** - Instituto Nacional de Propriedade Industrial – INPI (Rua São Bento, 1, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.090-010, telefone: (21) 3037-3000, e-mail: dirergrs@inpi.gov.br, www.inpi.gov.br);

g) **embarcações** - Capitania dos Portos (Rua Almirante Cerqueira e Souza, 198, Rio Grande/RS, CEP: 96.201-260, telefones: (53) 3233-6119 ou (53) 3233-6188, e-mail: secom@cprs.mar.mil.br; www.mar.mil.br/cprs);

h) **aeronaves** – Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC / Sistema de Registro da Aeronáutico Brasileiro – SISRAB (Setor Comercial Sul, Quadra 09, Lote C, Ed. Parque Cidade Corporate – Torre A, Brasília/DF, CEP: 70.308-200, telefone: 0800.725.4445, www.anac.gov.br).

## **6 UMA BOA PRÁTICA A SERVIÇO DA EFETIVIDADE NA EXECUÇÃO TRABALHISTA**

Nos executivos fiscais ajuizados perante a Justiça Federal Comum, a medida legal de indisponibilidade de bens prevista no art. 185-A do CTN tem sido adotada de ofício pelos juízes federais após decorrido, sem pagamento ou indicação de bens à penhora, o prazo legal do executado e tão logo negativa a diligência de bloqueio de numerário via convênio BancenJud promovida também de ofício.

Esse procedimento pode ser adotado na Justiça do Trabalho, caso os juízes do trabalho entendam pela aplicabilidade subsidiária da medida legal da indisponibilidade de bens prevista no art. 185-A do CTN à execução trabalhista.

O presente artigo tem o objetivo de propor a aplicação dessa boa prática à execução trabalhista.

Essa proposta foi objeto de criterioso estudo elaborado pelo Juiz do Trabalho *Luiz Fernando Bonn Henzel*, por ocasião da conclusão de curso de mestrado realizado na Fundação Getúlio Vargas – FGV, no ano de 2008. Intitulada de *A indisponibilidade dos bens do devedor no processo de execução como forma de efetividade das decisões judiciais trabalhistas*, a dissertação está disponível neste endereço eletrônico: <http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/2760>.

É chegada a hora de indicar algumas conclusões.

## 7 CONCLUSÃO

A aplicação da medida legal de indisponibilidade de bens à execução trabalhista tem por fundamento jurídico o fato de o preceito do art. 185-A do CTN integrar *as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária* (Lei nº 6.830/1980, art. 4º, § 2º), ingressando na regência legal da execução trabalhista por obra do permissivo legal do art. 889 da CLT.

A fecundidade da dimensão prospectiva da indisponibilidade de bens radica na potencialidade que a medida legal tem para moralizar a responsabilidade patrimonial futura, promovendo o necessário resgate da categoria dos deveres.

Em atenção ao comando do § 1º do art. 185-A do CTN, cabe ao magistrado o dever funcional de delimitar a extensão da indisponibilidade de bens, de modo a evitar excesso de indisponibilidade de bens, para o que tomar-se-á em consideração o valor total em execução e as circunstâncias específicas do caso.

Combinada com outras medidas legais como a hipoteca judiciária de ofício (CPC, art. 466), a remoção imediata dos bens móveis penhorados (Lei nº 6.830/1980, art. 11, § 3º; CPC, art. 666, II), a atribuição de efeito não suspensivo aos embargos à execução (CPC, art. 475-M e art. 739-A), a alienação antecipada de bens sujeitos a depreciação econômica (CPC, arts. 670 e 1113), a averbação premonitória da existência da ação (CPC, art. 615-A), o redirecionamento da execução contra os sócios mediante a desconsideração da personalidade jurídica de ofício (CC, art. 50; CPC, arts. 592, II e 596; CDC, art. 28, *caput* e § 5º), o protesto extrajudicial da sentença (Lei nº 9.492/97, art. 1º), a reunião de execuções contra o mesmo executado e a pesquisa de bens por meio de ferramentas eletrônicas (CLT, art. 765), a indisponibilidade de bens prevista no art. 185-A do CTN contribui para melhorar a performance da execução trabalhista. São medidas legais a serem utilizadas de forma combinada, em articulada sobreposição sucessiva, para reforçar a capacidade de coerção própria à execução forçada, a qual se impõe exatamente em face da recusa do executado ao dever de cumprir a obrigação de forma espontânea.

A indisponibilidade de bens prevista no art. 185-A do CTN é mais



uma boa prática a serviço da efetividade da execução trabalhista.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BAUMAN, Zygmunt. **Amor líquido**: sobre a fragilidade dos laços humanos. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2004.

CHAVES, Luciano Athayde. **Ferramentas eletrônicas na execução trabalhista**, p. 968.

\_\_\_\_\_ (org.). **Curso de processo do trabalho**. São Paulo: LTr, 2009.

CLAUS, Ben-Hur Silveira. Hipoteca judiciária: a (re)descoberta do instituto diante da súmula 375 do STJ – Execução efetiva e atualidade da hipoteca judiciária. **Revista Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região**. Porto Alegre: HS Editora, nº 41, 2013.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 3. ed. vol. IV. São Paulo: Editora Malheiros, 2009.

GIGLIO, Wagner D. Efetividade da execução trabalhista. **Revista Síntese Trabalhista**. Porto Alegre, n. 172, p. 146, out/2003.

HENZEL, Luiz Fernando Bonn. **A indisponibilidade dos bens do devedor no processo de execução como forma de efetividade das decisões judiciais trabalhistas**. Dissertação de Mestrado apresentada à Fundação Getúlio Vargas – FGV, no ano de 2008. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/2760>>.

LEDUR, José Felipe. **Direitos fundamentais sociais**: Efetivação no âmbito da democracia participativa. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.